

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA COM A FAMÍLIA

Graciele Benisch<sup>1</sup>

Deise Josene Stein<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPÉCTOS HISTÓRICOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3 MEDIDAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 4 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente artigo consiste no estudo do direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Para o melhor desenvolvimento da presente pesquisa far-se-á uma breve análise dos aspectos evolutivos da legislação brasileira no que tange aos direitos da criança e do adolescente. Em seguida, irei abordar as medidas de acolhimento institucional, estas que se caracterizam por ser de caráter provisório e excepcional. Ao final, a fim de resguardar os direitos destes indivíduos, irei analisar o direito à convivência familiar, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, bem como, se não for possível o retorno destes ao lar, a modalidade de família substituta: guarda, tutela e adoção. Para o melhor deslinde do presente, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional. Criança e Adolescente. Convivência Familiar.

### 1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, as questões que envolviam crianças e adolescentes não recebiam muita atenção. Contudo, com o passar dos tempos, várias foram as legislações criadas para amparar estes indivíduos. Entretanto, a discussão da infância recebeu um novo olhar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.069/90 (ECA). Com a vinda desta legislação crianças e adolescentes não são mais vistos de forma isolada, mas como sujeitos de direitos.

Assim, crianças e adolescentes tem direito à convivência com uma família, cabendo ao Estado e à sociedade, garantir e fortalecer este vínculo. No entanto, rotineiramente percebe-se que este direito não está sendo preservado, pois, a família

---

<sup>1</sup> Acadêmica do oitavo período do curso de Direito da FAI faculdades – Itapiranga. E-mail: gracieleb@tjsc.jus.br

<sup>2</sup> Psicóloga e Professora do Curso de Direito de FAI-Faculdades. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

sozinha não consegue manter esta situação, cabendo ao Estado e a outras entidades intervirem para que seja garantida a proteção a estes indivíduos.

## 2 ASPÉCTOS HISTÓRICOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atualmente, crianças e adolescentes são reconhecidos em nosso ordenamento jurídico, nacional e internacional, como sujeitos de direito, objetos de grande valia e proteção da família. No entanto, é preciso lembrar que nem sempre possuíam o privilégio de ter toda esta proteção à disposição.<sup>3</sup>

Somente no século XVI e XVII, houve o aparecimento da preocupação com relação à educação, neste período passou-se a tratar na sociedade a moralidade com relação aos filhos. Foi nesse período que “formou-se outro sentimento pela infância [...] e que inspirou toda a educação até o século XX, tanto na cidade como no campo, na burguesia como no povo.”<sup>4</sup>

No Brasil esta ideia só chegou no final do século XIX e início do século XX. Antes deste período, as crianças abandonadas e a população pobre estavam sob responsabilidade da Igreja Católica, o único instrumento de poder que demonstrava preocupação.<sup>5</sup>

A partir do século XVIII, é implantada no Brasil a “Roda dos Expostos”, que teve origem em Portugal, com o objetivo de amparar as crianças abandonadas. Quando foi implantado este modelo de amparo às crianças, era um interesse voltado exclusivamente para a Igreja ou Santas Casas de Misericórdia, um período em que não havia a preocupação jurídica, mas tão somente, um interesse econômico, pois, predominava naquela fase a escravidão.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>4</sup> ARIËS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, livros técnicos e científicos, editora S.A., 1981, p. 104.

<sup>5</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>6</sup> D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

No Brasil, foram criadas três correntes doutrinárias que estabeleciam sobre a proteção da infância: a doutrina do direito penal do menor, a doutrina jurídica do menor em situação irregular e a doutrina jurídica da proteção integral.

A Doutrina do Direito Penal do Menor, se concentra nos Códigos Penais de 1830 e 1890, onde esta somente “[...] preocupa-se com a delinquência praticada pelo

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

menor. [...] a referida doutrina baseia a imputabilidade na ‘pesquisa do discernimento’ [...].”<sup>7</sup>

Em 1927, entrou em vigor o primeiro Código de Menores denominado Mello Matos, era um código que havia uma direção voltada aos menores delinquentes e abandonados. Em 1964, foram criadas instituições como a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e as FEBEMs (instituições estaduais), que apresentavam a finalidade de oferecer uma assistência ao menor.<sup>8</sup>

A Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, foi adotada pelo Código de Menores a partir da Lei n. 6.697/79. Extrai-se da referida norma que as crianças e os jovens são objeto de proteção, contudo, não são reconhecidos como sujeitos de direito, mas como incapazes, pois, este regulamento enfatiza somente o menor.<sup>9</sup>

A norma supracitada do Direito do Menor tem como característica a situação irregular, onde o menor se encontrava em perigo, por abandono material ou moral, os quais o poderiam levar à criminalidade.<sup>10</sup>

O período de vigência deste código foi caracterizado por uma fase política, marcada pela proteção do menor abandonado e o infrator. Neste sentido, destacasse que:

Na década de 1980, em plena abertura política, surge no Brasil grande movimento em prol de nova concepção da infância e da juventude, que busca o desenvolvimento de nova consciência e postura em relação à população infanto-juvenil.<sup>11</sup>

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral é adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que surge entre os denominados “novos direitos”, estes que são a materialização das exigências da sociedade. Esta doutrina busca a proteção do

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12.

<sup>8</sup> D’ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

<sup>9</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

<sup>10</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>11</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012, p. 20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

infanto-juvenil, a partir de subsídios nos documentos internacionais, que tratavam sobre os direitos humanos. É neste contexto, que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, declara que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”.<sup>12</sup>

Com todos esses direitos assegurados, o infanto-juvenil passa a ser tratado como um sujeito de direitos. Pereira ressalta que “[...] significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratado como um objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.”<sup>13</sup>

Esta prioridade absoluta consiste no pensamento de que as crianças e os adolescentes serão o futuro de nossa sociedade, desta maneira devem ser tratados com prioridade absoluta, respeitando-se os direitos fundamentais a eles consagrados.<sup>14</sup>

### 3 MEDIDAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

As medidas de proteção ou medidas protetivas estão elencadas no artigo 101 do ECA, que assim os trás:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>13</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 20.

<sup>14</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014  
IX - colocação em família substituta.<sup>15</sup>

Desse modo, quando constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco, é imprescindível a imediata intervenção para que os seus direitos sejam assegurados, destacando-se que é necessário, “[...] a adoção de estratégias de atenção ao grupo familiar, visando fortalecê-lo para que, auto-organizado e autônomo, esteja apto a exercer as suas funções de proteção básica.”<sup>16</sup> Entretanto, o acolhimento destes indivíduos também ocorre “[...] por ausência da ‘rede de serviços’ a exemplo de creches, pré-escolas, programas sociais que atendam em horário complementar à escola.”<sup>17</sup>

O inciso VII, do artigo 101 do ECA, trata sobre o acolhimento institucional, este que “[...] se caracteriza pela permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental [...]”<sup>18</sup> Esta medida de acolhimento se caracteriza por ser de caráter provisório e excepcional, o que expressa o parágrafo 1º, do artigo 101 do ECA, bem como, será verificada a possível reintegração familiar, e se esta não for possível, haverá a colocação do indivíduo em família substituta.

Diante do exposto, percebe-se a preocupação da legislação em reintegrar a criança ou o adolescente em sua família natural. Neste sentido destaca-se que,

[...] a família de origem poderá ser incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, o que será imprescindível para que situação de risco justificadora da retirada do assistido de sua família possa ser aos poucos amenizada e trabalhada, tudo com o intuito de propiciar o seu rápido retorno.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>16</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 288.

<sup>17</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 461.

<sup>18</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 292.

<sup>19</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 293.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Com a realização deste trabalho, é possível analisar se o indivíduo tem condições de retornar ao convívio familiar para, a partir desta premissa, verificar se estão sendo respeitados os direitos essenciais atribuídos à criança e ao adolescente.

#### 4 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

São vários os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, os quais estão elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assim os trás:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>20</sup>

Entre estes direitos encontra-se o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, no qual o ECA “procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para aqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando esta convivência, quer na família natural, quer na família substituta.”<sup>21</sup>

Sob esta ótica, visa-se a manutenção dos infanto-juvenis ao convívio com a família natural, pois, toda criança tem direito de conviver com quem possua um laço de afinidade, livre de qualquer ambiente possa causar algum prejuízo para o seu regular desenvolvimento.

Para que seja garantido este convívio familiar saudável, é necessário que o Estado assegure a qualquer pessoa da família a assistência necessária, bem como, crie mecanismos que impossibilitem a violência no âmbito familiar, nos termos do artigo 226, §8º, da Constituição Federal.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>21</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 273.

<sup>22</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Quando tratamos dos direitos fundamentais, é necessário verificar que a colocação da criança ou do adolescente em abrigos, deve ser uma medida temporária, em que devem ser observados os vínculos familiares. Se caso o retorno à convivência



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

com a família natural não for possível, deve-se procurar integrar o indivíduo em uma família substituta.<sup>23</sup>

A colocação em família substituta é uma medida excepcional, pois, tem-se como objetivo o retorno dos indivíduos ao convívio com a família natural. Entretanto, a modalidade de família substituta se mostra em três formas, as quais estão elencadas no artigo 28 do ECA.

A guarda é uma das modalidades de colocação em família substituta, conceitua-se guarda como,

[...] a modalidade de colocação em família substituta destinada a regularizar a posse de fato. Assim, ela obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.<sup>24</sup>

Desta forma, “a guarda é conferida sempre que os pais não possuam condições de exercer adequadamente o poder familiar.”<sup>25</sup> Assim, vislumbra-se que “[...] a guarda, deve resolver um problema urgente, que é dar um lar a quem, sejam quais forem as circunstâncias, não o tem.”<sup>26</sup>

Outra forma de colocação em família substituta é a modalidade de tutela, esta que ganha amparo no artigo 36 do ECA, conceitua-se tutela como,

[...] colocação em família substituta que, além de regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, também confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesse do pupilo. Desta feita, a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar, o que não ocorre com a guarda.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>24</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 169.

<sup>25</sup> FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012, p. 53.

<sup>26</sup> ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 51-52.

<sup>27</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 176.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

A última modalidade de colocação em família substituta é a adoção, esta que sofreu uma profunda alteração com o advento da Lei n. 12.010 de 03.08.2009. Pode-se conceituar esta modalidade como, “[...] uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado.”<sup>28</sup>

Com base no direito da criança e do adolescente de conviver com sua família natural e, se não for possível, sua colocação em família substituta, percebe-se que a intervenção do poder público na vida das famílias é subsidiária, contudo efetiva, no sentido de assegurar ao infante-juvenil a convivência familiar e comunitária, como dispõe o artigo 1º, §1º da Lei n. 12.010/09:

A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.<sup>29</sup>

Neste sentido, salienta-se que é prioridade dos entes públicos e das entidades não governamentais, assegurar à criança e ao adolescente a convivência com a família natural, sendo somente afastado desta quando o indivíduo se encontrar em eminente situação de risco.<sup>30</sup>

A criança e o adolescente, em nosso ordenamento jurídico atual, são reconhecidos como sujeitos de direito e devem, portanto, ser respeitados pela condição de pessoa em desenvolvimento que se encontram. Cabe à família, à sociedade e ao Estado respeitar seus direitos, bem como, assegurar a efetivação do princípio da prioridade absoluta.

Assim, quando houver a violação de seus direitos, deverá a entidade responsável proporcionar às crianças e adolescentes mecanismos pessoais e sociais, eficazes, com relação ao retorno destas ao convívio familiar.

---

<sup>28</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 184.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

<sup>30</sup> FONSECA. Antonio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

Diante do exposto, é necessário priorizar o regular desenvolvimento das crianças e adolescentes, assegurando a estes todos os direitos fundamentais a eles previstos, inclusive o direito a convivência familiar.

## 5 CONCLUSÃO

Ao final, de todo o exposto, entende-se relevante a discussão acerca do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, pois atualmente, no mundo globalizado em que vivemos, faz-se mister verificar se este direito fundamental está sendo respeitado.

Inúmeras foram as lutas e as transformações no que se refere aos direitos dos infanto-juvenis, no que tange a promoção e a defesa de seus direitos. Contudo, com a vinda da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), estes indivíduos deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser tratados como sujeitos de direito.

Desta forma, reforço que o papel da família na vida destes, é um elemento imprescindível dentro do processo de proteção integral. Pois, quando houver a violação de seus direitos, as entidades responsáveis devem priorizar o atendimento direto a este segmento da população, como forma de garantia do princípio da prioridade absoluta.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. – Rio de Janeiro: LTC, livros técnicos e científicos editora S.A., 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 05 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

D'Andrea, Giuliano. **Noções de direito da criança e adolescente**. Florianópolis: OAB\SC editora, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Antonio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.